



Número: **0600088-60.2026.6.22.0000**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAETANO NETO registrado(a) civilmente como CAETANO VENDIMIATTI NETO (NOTICIANTE)	
	CAETANO NETO registrado(a) civilmente como CAETANO VENDIMIATTI NETO (ADVOGADO)
BRUNO SCHEID (NOTICIADA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8518761	15/04/2026 11:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
8518762	15/04/2026 11:38	<a href="#">Representação - Denúncia - Crime Eleitoral - Bruno Scheid</a>	Petição (Outras)
8518763	15/04/2026 11:38	<a href="#">Acórdão</a>	Documento de Comprovação
8518765	15/04/2026 11:38	<a href="#">Acordão</a>	Documento de Comprovação
8518766	15/04/2026 11:38	<a href="#">Certidão Eleitoral (2)</a>	Certidão



Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*.\*\*\*-01 em 15/04/2026 11:42:09

Número do documento: 2604151032295370000008298456

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604151032295370000008298456>

Assinado eletronicamente por: CAETANO VENDIMIATTI NETO - 15/04/2026 11:32:30

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL EM RONDONIA.**

**CAETANO VENDIMIATTI NETTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 - com endereço profissional na Rua Uruguai nº 1229 - Bairro Embratel na cidade de Porto Velho-RO - tel - 069-99238.3091 - email: cncnaetano12@hotmail.com, no gozo de seus direitos políticos, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, na condição de **cidadão** e **eleitor** apresentar REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA em desfavor de **BRUNO SCHEID** - pré-candidato ao cargo de Senador da República em Rondônia pelo Partido PL às eleições de 2026 por afronta ao art.25, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019, Res. TSE nº 23.600/2019 e art. 12 da Lei nº 9.504/2019 quando indevidamente, em todas as aparições, apresentação, divulgação e anúncios, faz uso de “apelido” **BRUNO BOLSONARO** utilizando de sobrenome por candidato que não o detém, nos termos que expõe para ao final requerer;

DENUNCIADO

**BRUNO SCHEID, brasileiro, empresário, portador do RG nº 686.964 SSP/RO e do CPF nº 750.710.022-72, com endereço na Rua Anísio Serra, nº 143, Bairro Urupá, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-278, com o seu telefone pessoal no número: 69 98458-6751**

O representado/denunciado **BRUNO SCHEID, brasileiro, empresário, portador do RG nº 686.964 SSP/RO e do CPF nº 750.710.022-72, com endereço na Rua Anísio Serra, nº 143, Bairro**



**Urupá, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-278, com o seu telefone pessoal no número: 69 98458-6751**, pré-candidato ao cargo de Senador da República na eleição de 2026 pelo Partido PL vem utilizando, em todas as pesquisas eleitorais e suas aparições seja pública ou privada, apresentação pessoal, manifestações, divulgação de seu nome para o cargo de Senador na eleição de 2026, o nome de **BRUNO BOLSONARO (sobrenome) do ex-Presidente Jair Bolsonaro e candidato ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2026, Flávio Bolsonaro**, o que, sem nenhuma relação de parentesco, sem figurar sequer como “apelido”, mesmo que, dado por “conhecido” entre seus simpatizantes NÃO constitui vínculo, uma vez que, mantendo a “enganosa” pretensão, de certo, vai induzir o eleitorado ao equívoco, criando desequilíbrio entre as candidaturas ao mesmo cargo, ferindo de morte a lisura eleitoral.

Cumpre asseverar, se por mera presunção, alegada amizade com a família BOLSONARO, não serve de fundamento para utilização de sobrenome BRUNO BOLSONARO que não o detém, pois configura a ensejar confusão na mente do eleitor.

O pré-candidato ao Senado Federal BRUNO SCHEID vem utilizando indevidamente o sobrenome BOLSONARO em sua pré-campanha eleitoral para o pleito de 2026, em violação às normas eleitorais vigentes e aos precedentes consolidados pela Justiça Eleitoral.

A conduta denunciada configura tentativa de manipulação do eleitorado mediante uso enganoso de identidade política, com o objetivo de auferir vantagem eleitoral indevida através da associação coma figura política de grande expressão nacional.



Pois bem,

## I – DOS FATOS

### II.1 Uso Indevido do Sobrenome BOLSONARO

BRUNO SCHEID vem utilizando, em sua pré-campanha e em pesquisas eleitorais o sobrenome BOLSONARO, sem qualquer parentesco ou vínculo familiar com o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e em nada com o atual pré-candidato a cargo de Presidente para o pleito de 2026, FLÁVIO BOLSONARO, filho do ex-presidente. Tal conduta ocorre na fase pré-eleitoral, anterior ao período oficial de registro de candidaturas, com indicativos concretos de que continuará, se não refreado oportunamente, maculando o pleito que se aproxima.

A utilização do sobrenome BOLSONARO em pesquisas eleitorais e materiais de pré-campanha caracteriza estratégia deliberada de associação com figura política de expressão nacional, com o propósito manifesto de confundir o eleitorado e auferir vantagem eleitoral indevida.

### II.2 Impacto nas pesquisas eleitorais

Pesquisas eleitorais qualitativas, realizadas na pré-campanha utilizaram o nome “BRUNO SCHEID BOLSONARO” ou variações similares, configurando vício metodológico grave que compromete a idoneidade dos dados coletados. Tal prática:

- a) Induz o eleitorado a confusão quanto a identidade real do pré-candidato;
- b) Manipula os resultados das pesquisas, gerando dados inverídicos;
- c) Fere de morte a lisura e prejudica a competição eleitoral leal entre pré-candidatos;



- d) Viola o princípio da transparência e da honestidade eleitoral.

Confira-se a pesquisa eleitoral realizada com recursos próprios do Instituto Veritá que está registrada no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) sob o protocolo RO-05454/2026. Nela, BRUNO figura como “BRUNO BOLSONARO” e nessa perspectiva é que os questionários foram submetidos ao eleitorado, configurando a distorção ora trazia ao conhecimento de Vossa Excelência.

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 9.504/1997 estabelece norma clara e peremptória acerca da vedação ao uso de nomes coincidentes com candidatos à eleição majoritária:

“Art. 12. O candidato à eleições proporcionais indicará no pedido de registro além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida que quando à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se § 3º a Justiça Eleitoral indeferirá todo o pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

O representado/denunciado não se enquadra em nenhuma das exceções legais previstas no § 3º. Não exerce e nem exerceu nos últimos quatro anos, mandato eletivo, nem concorreu em eleição anterior com o nome “BOLSONARO”.



A Resolução TSE nº 23.609/2019 regulamenta o registro de candidatos e estabelece requisitos essenciais para o nome de urna:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá o máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecido(a), desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

A utilização do sobrenome BOLSONARO pelo representado/denunciado estabelece concreta e atual dúvida quanto à sua identidade, induzindo o eleitorado a confundir-se acerca de eventual parentesco ou vinculação com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, lembrando que, na atual campanha, o Partido PL tem como candidato ao cargo de Presidente da República, Flávio Bolsonaro.

#### **IV – JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO IMPEDIMENTO DO USO DO SOBRENOME DO PRESIDENTE BOLSONARO EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

A matéria não é nova e foi enfrentada por tribunais eleitorais em 2022 quando concorreu o ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Confira-se o caso do candidato HÉLIO NEGÃO, que pretendeu concorrer sob a alcunha de HÉLIO BOLSONARO, cujo registro foi condicionado a troca desse nome de urna, em acórdão proferido pelo TER/RJ nos autos n. 0600555-62.2022.6.19.0000, que afastou a pretensão do candidato, inobstante a indiscutível, (pois pública e notória) relação de amizade estreita com o ex-Presidente. Disse o TER/RJ:



Nada obstante, a aludida amizade não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor, vedação prevista no art. 25, caput, da Res, TSE nº 23.609/2019 (...).

A iniciativa de impedir o uso do sobrenome BOLSONARO por HÉLIO NEGÃO adveio de ação enérgica, ponderada e precisa da Procuradoria Regional Eleitoral carioca. O Tribunal, de seu turno sacramentou:

Assim, **o nome de urna apresentado pode incutir na mente do eleitor que o candidato possui parentesco com conhecido personagem político, assistindo razão ao MPE** ao salientar que “o uso do nome em questão visa uma **inadequada apropriação do capital política gozado pelo candidato à presidência, o que, por consequência, causa influência na ESCOLHA DOS ELEITORES.**

Dessa forma, **na linha do consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral**, a fim de não prejudicar a sua candidatura, haja vista que os demais requisitos legais se encontram preenchidos, e não tendo o candidato apresentado outra sugestão de nome em substituição, é de se deferir o seu registro, fazendo constar na urna o seu nome completo “Hélio Fernando Barbosa Lopes”, que detém menos de 30 caracteres.

Mesma situação foi enfrentada no registro de candidatura de MAX GUILHERME, também no Rio de Janeiro, que pretendia concorrer, em 2022, com o nome MAX BOLSONARO. O acórdão proveniente do processo de registro de candidatura n. 0600560-84.2022.6.19.0000 está assim posto:

ELEIÇÕES 2022.REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME DE URNA QUE ENSEJA DÚVIDA AO ELEITOR.



1. Candidato que apresentou como nome de urna o apelido de “Max Bolsonaro”, sem qualquer parentesco com o Presidente da República. Nome coincidente com candidato da majoritária que inobserva a norma do art. 12 § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Alegada amizade com a família Bolsonaro que não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor. Vedação prevista no art. 25, caput, da Res.TSE nº 23.609/2019.
3. Deferimento do requerimento de candidatura com o nome de seu registro civil “Max Guilherme”, que tem menos de 30 caracteres.

Novamente, mesmo diante da alegação de amizade pessoal com o ex-Presidente, comprovação de que era assessor especial de segurança do Presidente, apresentação de carta de autorização assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro e sob a alegação de ser conhecido como “Max Bolsonaro” em rede sociais, O Tribunal estabeleceu princípio fundamental no sentido de que:

**Nada obstante, a aludida amizade não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor, ao revés do que argumenta o candidato, incidindo, assim, na vedação legal prevista no art. 25, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019, in verbis:**

(...)

Estabelece a lei que o nome a ser indicado pelos candidatos não deve ser aquele como quer ser conhecido o candidato, mas o nome como é mais conhecido, o que é diferente.

Parece querer “pegar carona” no nome alheio, mas é o nome pelo qual o candidato é conhecido e isso está muito claro no dispositivo legal.

Igualmente pertinente citar o que a PRE/RJ asseverou:

**Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31224885, pelo indeferimento do registro, por entender que o uso do nome de urna “Max Bolsonaro” viola o art. 25 da Res nº 23609/19, uma vez que “a autorização concedida pelo Exmo. Presidente da República não importa em garanti de inobservância das normas eleitorais, na medida em que estas tem por finalidade garantir a lisura e seriedade do pleito eleitoral” e que não constitui efeito vinculativo “eventuais deferimentos pretéritos de nomes de urnas irrelevantes”.**



Os precedentes analisados aplicam-se ao caso de Bruno, ora representado/denunciado, já que: 1) ele não possui qualquer parentesco com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, do mesmo modo, sem parentesco com o pré-candidato à Presidente da República nas eleições de 2026, Flávio Bolsonaro, assim, como Hélio Bolsonaro e Max Bolsonaro também não possui; 2) a utilização do sobrenome BOLSONARO em pré-campanha e pesquisas eleitorais configura estratégia deliberada de confundir o eleitorado, induzindo-a a associar o representado/denunciado com figura política de grande expressão nacional, exatamente como ocorreu nos casos anteriores; 3) a conduta viola o princípio fundamental estabelecido pelo TRE/RJ: a lei exige o nome “pelo qual o candidato é mais conhecido”, não o nome “pelo qual o candidato quer ser conhecido” e pro fim, 4) não há qualquer prova de que Bruno Scheid seja “mais conhecido” como “Bolsonaro” no meio político ou eleitoral. Trata-se, claramente, de pretensão de ser reconhecido dessa forma para auferir vantagem eleitoral indevida.

Além da violação das normas de registro de candidatos, **a utilização do nome “Bruno Scheid Bolsonaro” em pesquisas eleitorais configura vício metodológico grave, em violação à Resolução nº 23600/2019**, passível de ser indicada em sede de impugnação conforme **art. 16 §§ 1ª -A e B**, já que o uso de nome enganoso no questionário de pesquisa eleitoral “Bruno Scheid Bolsonaro” ou variações similares, caracteriza indício manifesto de manipulação (a alteração deliberada do nome do pré-candidato no questionário visa induzir o eleitorado a confusão, distorcendo os resultados da pesquisa) e deficiência técnica grave, pois, assim posta, a metodologia empregada revela-se viciada desde sua concepção, pois utiliza identificação enganosa do pré-candidato, comprometendo a validade científica dos dados coletados,

A pesquisa da Viretá viola o dever de rigor metodológico ao incluir nome enganoso no questionário, algo que viola a idoneidade deste e fere a validade da metodologia apresentada à Justiça Eleitoral,



configurando manipulação deliberada dos dados, lembrando que se a distorção no nome do pré-candidato for deliberada e fraudulenta, a divulgação de pesquisa contaminada por tal vício configura crime eleitoral previsto no art. 18 da Res. TSE 23.600/2019.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos do art. 15 da indigitada resolução, o r. Ministério Público Eleitoral ostenta legitimidade plena para investigar e agir contra as irregularidades denunciadas.

#### **V – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito decorre das publicações de entrevistas e manifestações e pesquisas eleitorais que instrui a inicial e da manifesta violação à legislação eleitoral e Resolução do TSE no que tange ao uso de sobrenome para fins de auferir vantagem eleitoral indevida.

O perigo de dano decorre do fato de que a permanência da irregularidade viola o princípio da igualdade entre pré-candidatos ao cargo de Senador, pois confere ao representado Bruno Scheid privilégio na campanha eleitoral vindoura e deliberadamente, coloca em risco o equilíbrio do pleito eleitoral de 2026.

Assim posto, justifica-se, portanto, a concessão da tutela liminarmente, a fim de que seja determinado suspensão imediata da divulgação de pesquisas eleitorais, proibindo a utilização do nome “Bruno Scheid Bolsonaro” ou variações similares, visto manifesta manipulação metodológica.



Ao final, proibir o denunciado a utilização do nome “**Bruno Scheid Bolsonaro**” ou variações similares em suas manifestações, entrevistas, material de pré-campanha e em reuniões de cunho político e social sob pena de, uma vez caracterizado, seja condenado ao pagamento de multa e na reincidência responder por crime eleitoral.



→ Encaminhada



Hoje entrevista do Bruno Bolsonaro SCHEID pré candidato ao senado pelo PL  
Hoje meio dia e meia. 12:30h

NA REDE ANTENA FM

Você pode ouvir na 102,5 fm de Porto Velho ou  
Nas emissoras antena fm da sua cidade  
No aplicativo  
Na Alexa  
[redeantnafm.com.br](http://redeantnafm.com.br)

Baixe o App! Antena FM

Android ->  
<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.tgapps.redeantena>

iOS ->  
<https://apps.apple.com/br/app/id6751645550>  
No site

## VI – CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A conduta anunciada viola frontalmente jurisprudência consolidada do TRERJ, a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019. O uso indevido do sobrenome BOLSONARO configura manifesta de confundir o eleitorado e auferir vantagem eleitoral indevida, comprometendo a lisura e a transparência do processo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral possui o dever institucional de investigar e coibir tal conduta, protegendo a integridade da competição eleitoral e a confiança do eleitorado no processo democrático, razão pela qual roga-se se digne Vossa Excelência a:



1. Instaurar investigação judicial acerca do uso indevido do sobrenome BOLSONARO pelo pré-candidato Bruno Scheid em sua pré-campanha e em pesquisas eleitorais;
2. Requerer à Justiça Eleitoral a concessão de medida liminar urgente para suspensão imediata da divulgação de pesquisas eleitorais que utilizem o nome “Bruno Scheid Bolsonaro” ou variações similares, com base no indício manifesto de manipulação metodológica;
3. Promover ação judicial para:
  - a) Declarar a irregularidade do uso do sobrenome BOLSONARO;
  - b) Proibir o denunciado de utilizar o sobrenome BOLSONARO em qualquer material de pré-campanha, durante a campanha ou pesquisa eleitoral;
  - c) Determinar a retificação de todas as pesquisas eleitorais que utilizaram nome enganoso;
  - d) Aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento;
4. Comunicar aos demais integrantes do Ministério Público e as Zonas Eleitorais a solicitação de fiscalização rigorosa quanto à abstenção do uso do sobrenome BOLSONARO pelo denunciado em toda e qualquer atividade de pré-campanha ou campanha;
5. Investigar suposto crime eleitoral de pesquisa fraudulenta, caso reste comprovado o dolo deliberado na manipulação do questionário de pesquisa.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 15 de abril de 2026.

**CAETANO VENDIMIATTI NETTO**  
**OAB/RO 1853**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)** - 0600560-84.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

**REQUERENTE:** MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA, PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do REQUERENTE: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME DE URNA QUE ENSEJA DÚVIDA AO ELEITOR.

1. Candidato que apresentou como nome de urna o apelido de "Max Bolsonaro", sem qualquer parentesco com o Presidente da República. Nome coincidente com candidato da maioria que inobserva a norma do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Alegada amizade com a família Bolsonaro que não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese de ensejar confusão na mente do eleitor. Vedação prevista no art. 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.
3. Deferimento do requerimento do registro de candidatura com o nome de seu registro civil "Max Guilherme", que tem menos de 30 caracteres.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DEFERIU-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, FAZENDO CONSTAR O NOME DE URNA



"MAX GUILHERME". VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA NO QUE TANGE AO NOME DE URNA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de **MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA**, postulante ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL, nas eleições de 2022.

Publicado o edital, nos moldes do art. 34 da Res. TSE nº 23.609/19 (id 31131950), decorreu o prazo legal sem impugnação e/ ou notícia de inelegibilidade (id 31152043).

Foram juntados documentos.

Intimado para se manifestar sobre o nome de urna, em atenção aos arts. 25 e 39, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/19, o candidato apresentou esclarecimentos na petição de id 31189674.

Informa que o nome de urna escolhido encontra-se em conformidade com o sistema normativo, sendo composto por 12 (doze) caracteres e, segundo a própria intimação, inexistente coincidência, ou seja, “não há homonímia capaz de gerar algum tipo de confusão com outro candidato em disputa”.

Salienta que se trata de nome pelo qual é mais conhecido entre os seus simpatizantes, há muito utilizado por essas pessoas e em seus perfis pessoais nas redes sociais, e que sua ligação com o Presidente Jair Bolsonaro é fato público e notório, sendo seu amigo pessoal e seu assessor especial de segurança na campanha de 2018.

Aduz que o nome de Bolsonaro e Lula já foram utilizados por outros candidatos em 2018 e 2020 sem que seus requerimentos de registro tenham sido indeferidos, a exemplo de Cristina Bolsonaro, o que vem acontecendo em 2022.

Sustenta que, no exercício de sua liberdade de escolha e em razão de sua convicção pessoal, o nome Max Bolsonaro observa a permissão do art. 25 da REs. TSE nº 23.609/19 por traduzir a denominação política pelo qual é conhecido e não transborda as restrições legais, quais sejam, “(i) máximo de 30 caracteres, (ii) uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, (iii) registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social”.

Esclarece que não se trata de homonímia, a que se refere o art. 39, § 2º da resolução, porquanto exige a coincidência integral, e não parcial, e que Max Bolsonaro não é coincidente com Jair Bolsonaro.

Suscita que a norma eleitoral deve ser interpretada restritivamente, requerendo, ao final, que seja deferido o registro com o respectivo nome de urna. Para tanto, junta *download* dos autos do processo nº 0604305-14.2018.6.19.0000 (id 31189677).

Informações prestadas, na forma do art. 35 da Res. TSE nº 23.609/2019 (id 31201901).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação do candidato para manifestação e alteração do nome



de urna, sob pena de indeferimento do registro (id 31209195).

O candidato peticionou, no id 31218391, pugnando pelo deferimento do registro com nome de urna “Max Bolsonaro”, reiterando os termos anteriores e acrescentando que:

I. O próprio Presidente da República autorizou a utilização de seu sobrenome para que o eleitor identifique a relação entre ambos, não havendo o intuito de causar dúvida ou de afetar a seriedade do processo eleitoral, o que significa subestimar o eleitorado sugerir sua incapacidade de reconhecimento dos candidatos;

II. Outros candidatos utilizaram “sobrenome ou alcunha de jogadores de futebol, artistas, animais, estabelecimentos (armazém etc), figuras históricas, presidentes e vicepresidentes etc”, tendo sido obtido parecer favorável, inclusive, no pleito vindouro, a exemplo de “Virginia Pinto Vó do Zap” e “Hermiton Moura Vem pra Direita”;

III. Não obstante o parecer indicar nova redação ao art. 25 da norma de regência dada pela Res. TSE nº 23.675/21, observa-se que se trata de textos idênticos, apenas com acréscimo de três parágrafos que não possuem relação com o caso em tela.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31224885, pelo indeferimento do registro, por entender que o uso do nome de urna “Max Bolsonaro” viola o art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19, uma vez que “a autorização concedida pelo Exmo. Presidente da República não importa em garantia de inobservância das normas eleitorais, na medida em que estas tem por finalidade garantir a lisura e seriedade do pleito eleitoral” e que não constitui efeito vinculativo “eventuais deferimentos pretéritos de nomes de urnas irreverentes”.

Petição do candidato, no id 31235532, em atenção ao parecer ministerial, aduzindo que “não recebeu qualquer decisão dirigida à modificação do nome de urna”, mas apenas intimação para esclarecimento, momento em que “(i) tratou do número de letras do nome civil, (ii) informou que é assim conhecido (Max Bolsonaro) pelos simpatizantes, nas redes sociais e no mundo político-partidário e, ainda, (iii) que a utilização do sobrenome de celebridades políticas não é incomum, e que tem sido aceito pela Justiça Eleitoral”.

Reforça que, em segunda manifestação, anexou carta de autorização assinada pelo Presidente da República, salientando não se tratar de termo irreverente ou de críticas às denominações escolhidas por outros candidatos, aprovadas pela Corte para o próximo pleito.

Deduz que o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do registro, medida extrema e desproporcional, notadamente por se encontrar em fase adiantada de campanha eleitoral, tendo produzido volume significativo de material publicitário, além de veiculada propaganda política de rádio e televisão, motivo pelo qual renova o pedido de deferimento do registro com nome de urna “Max Bolsonaro”.

**É o relatório.**



(O Advogado Admar Gonzaga Neto usou da palavra para sustentação.)

(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)

## VOTO

Verifica-se que o pretense candidato apresentou como nome de urna a alcunha de Max Bolsonaro, sem qualquer parentesco com o Presidente da República, sendo que seu nome contido na Carteira de Identidade é Max Guilherme Machado de Moura (id 31130210).

Ocorre que, tratando-se de nome coincidente com candidato à reeleição majoritária incide, *in casu*, a norma do art. 12, § 3º da Lei nº 9.504/97:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente. (g.n.)

Instado a se manifestar, o candidato argumentou que é mais conhecido perante seus simpatizantes, em razão de sua relação de amizade com o Presidente da República, Jair Bolsonaro, para quem prestou serviços de assessor especial de segurança.

Para tanto, colaciona imagens de suas redes sociais e de manifestações públicas, senão vejamos:



maxbolsonaroofc Enviar mensagem Seguir ...

1,244 publicações 93.6K seguidores 253 seguindo


**Max Bolsonaro**  
 Blog pessoal  
 BR Pré-candidato a Deputado Federal - RJ  
 BR Ex-Assessor Especial do PR Bolsonaro  
 Sgt do BOPE-RJ por 17 anos  
 Carioca, conservador e pai

[gramlink.co/maxguilherme](https://gramlink.co/maxguilherme)

Seguido(a) por institutorogregore e mtagachi97

Mídia Presidente Facebook Twitter Tiktok Telegram

1,244 publicações




Seguir

**MaxBolsonaro**  
 @MaxBolsonaroRJ

Sargento do BOPE e Ex-Assessor Especial do Presidente da República.

Ingressou em fevereiro de 2019

175 Seguindo 81,2 mil Seguidores

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas





Após parecer ministerial pleiteando manifestação e alteração da opção do nome, o candidato apresentou uma declaração do Presidente da República, Jair Bolsonaro, nos seguintes termos (id 31218393):

A respeito da sua solicitação relacionada ao questionamento judicial e do Ministério Público, sobre a utilização do sobrenome (Bolsonaro), como cognome político a ser exibido em propaganda eleitoral e, por consequência, na urna de votação, informo que, para além de autorizar, muito me honrou o seu proceder.

O faço em razão dos elevados valores que a sua conduta sempre representou, bem como pela dedicação e empenho no trabalho de assessoria. Cabendo ainda agregar, por oportuno, o fato público e notório de que já é conhecido como Max Bolsonaro, considerada a nossa proximidade profissional e pessoal.

Nada obstante, a aludida amizade não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor, ao revés do que argumenta o candidato, incidindo, assim, na vedação legal prevista no art. 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais



**conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.(g.n.)**

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - USO DO NOME "BOLSONARO" PARA A IDENTIFICAÇÃO NA URNA ELETRÔNICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA NOTORIEDADE DO APELIDO (LEI N. 9.504/1995, ART. 12, § 2º) - NOME COM POTENCIAL PARA ALIMENTAR DÚVIDAS NA IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E GERAR DIVIDENDOS ELEITORAIS INDEVIDOS - DESPROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, **"o registro de apelidos, muito embora possível para identificar o candidato da forma como ele é mais conhecido, não pode se prestar a eventualmente induzir equívoco no eleitorado, nem criar desequilíbrio entre as candidaturas"** (TRE-SC, Ac. n. 22.656, de 01/09/2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

(TRE/SC. RE n 0600338-19, Acórdão n 34659 de 23/10/2020, Relator Fernando Carioni, PSESS, Data 23/10/2020 )

Muito embora alegue que outros candidatos tenham utilizado sobrenomes de "Bolsonaro" e "Lula", o que não seria, aliás, suficiente para justificar novo equívoco, o requerente não logrou êxito em comprovar que é mais conhecido como "Max Bolsonaro", mas apenas que se trata de sua pretensão de ser reconhecido dessa maneira, notadamente quando as imagens colacionadas ou se referem como se autodenomina em suas redes sociais ou a possível material de campanha.

Outrossim, tal como preceitua a Procuradoria Regional Eleitoral, a autorização do titular do sobrenome desejado não é capaz de atender à finalidade da norma em evitar confusão ou induzimento ao eleitorado, bem como inexistente efeito vinculante a este Tribunal o deferimento pretérito de nome de urna similar ou irreverente.

Assim, o nome de urna apresentado pode incutir na mente do eleitor que o candidato possui parentesco com conhecido personagem político, sendo forma camuflada de se propagar informação inverídica com o único intuito de angariar votos.

Dessa forma, a fim de não prejudicar a sua candidatura, haja vista que os demais requisitos legais encontram-se preenchidos, consoante informações da Secretaria Judiciária, e não tendo o candidato apresentado outra sugestão de nome em substituição (cf. art. 12 da Lei nº 9.504/97), é de se deferir o seu registro, fazendo constar na urna o seu nome completo que detém 30 caracteres.

Ressalte-se que o candidato deve se abster de usar o nome "Max Bolsonaro" em suas propagandas eleitorais.



Isto posto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura apresentado, fazendo constar o nome de urna "MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA".

Oficie-se às Zonas Eleitorais responsáveis pela fiscalização de propaganda eleitoral acerca da determinação quanto à abstenção do uso do nome "Max Bolsonaro" em sua campanha.

## NOTA ORAL

### VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS: Senhor Presidente, cumprimentando o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior e o advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Admar Gonzaga, acompanho o eminente Relator no que se refere ao deferimento do registro.

Peço vênias, no entanto, quanto à utilização do nome "Bolsonaro", uma vez que não consigo vislumbrar, na hipótese, a aplicação do art. 12, §3º, da Lei 9.504/97, considerando que, tradicionalmente, nas eleições, essas alcunhas são utilizadas e acredito que não podemos ter uma *longa manus* do Poder Judiciário Eleitoral, a ponto de burocratizar essas pequenas nuances. Com toda a vênias, realmente não consigo enxergar a implicação nesse nome a ponto de causar confusão ao eleitor, até mesmo pela utilização por outros candidatos de sobrenomes dessa natureza, o que me parece uma situação bem normal dentro da Justiça Eleitoral. Portanto, unicamente nesse ponto, divirjo do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral Tiago Santos.

*(O Advogado Admar Gonzaga Neto pediu a palavra para esclarecer que o nome completo do Requerente "Max Guilherme Machado de Moura" poderia causar confusão na identificação do candidato pelo eleitor e solicitou que a Corte fosse instada a decidir sobre a possibilidade de acolher o nome "Max Guilherme" para utilização na urna eletrônica.)*

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Perfeitamente. Já estamos colhendo os votos, portanto, ao final, submeterei a questão ao Plenário.



Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, como vota Vossa Excelência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em relação ao oitavo item da pauta, processo 0600560-84, vou acompanhar o voto do ilustre Relator, até mesmo pelos esclarecimentos prestados e pelo que consta dos autos quanto à alteração no instagram do nome “Max Guilherme” para “Max Bolsonaro” apenas muito recentemente.

Com relação ao segundo item da pauta, processo 0600555-62, voto pelo indeferimento da impugnação ao Registro, por entender que o nome “Helio Bolsonaro” já vinha sendo utilizado pelo candidato com bastante antecedência, inclusive em outras eleições.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Vossa Excelência, então, acompanha o eminente Relator no processo 0600560-84, mas diverge quanto ao 0600555-62, correto?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Sim, Senhor Presidente. Voto pelo deferimento do registro e improcedência da impugnação, mantendo o nome conforme postulado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Inicialmente, cumprimento o advogado Dr. Admar Gonzaga e o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior, parabenizando ambos pelas brilhantes sustentações, e devo acompanhar, nos dois processos, o voto do eminente Relator.

Em relação ao candidato “Helio Bolsonaro”, ora Requerente do processo 0600555-62, ressalto que teve pedido indeferido nas eleições passadas. Acabou permanecendo com nome de urna que não me recordo com exatidão, não sei se foi “Helio Negão” ou outro complemento, mas que, de qualquer modo, foi indeferido. Desta forma, também incide o artigo 12, § 3º da LEI 9.504/97.

Friso que, em relação ao feito 0600560-84, o fato de haver a concordância do Presidente da República não influencia no julgamento. Só haveria influência se houvesse comprovação da utilização desse nome já de longa data, e não há essa prova.

O direito, além de ser indisponível, é um direito que pertence à sociedade, de saber exatamente, com transparência e clareza, em quem o eleitor está votando. É como voto, Senhor Presidente.



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes, como vota Vossa Excelência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator nos dois processos, mas entendendo procedente a questão trazida pelo Doutor Admar Gonzaga, porque concorreram e são conhecidos pelos nomes reduzidos, o primeiro “Max Guilherme” – tanto é que o e-mail do candidato registrado é *maxguilherme* seguido de uma numeração e a arrouba – e o segundo candidato é conhecido como “Helio Lopes”. Portanto, acompanho o Relator, porém com a ressalva de admitir a possibilidade de concorrerem com o nome na urna eletrônica que melhor os identificam. O primeiro como “Max Guilherme” e o segundo como “Helio Lopes”. É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado. Como vota o Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia?

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Com o Relator, Senhor Presidente, e, demais disso, também acredito que o Relator não vá se opor ao requerimento formulado pelo Doutor Admar Gonzaga, matéria que Vossa Excelência deve colher na sequência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia.

Indago ao Relator, Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, quanto ao postulado pelo Doutor Admar Gonzaga, ou seja, se Vossa Excelência defere a inserção do nome civil completo, que provavelmente não cabe, ou se poderia haver outra opção. Vossa Excelência tem a palavra sobre esse tema.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, os nomes cabem. Um possui trinta caracteres exatamente e o Helio Fernando, um pouco menos. Mas a grande questão aqui, Excelência, é que o artigo 12 da Lei 9.504/97 faculta o oferecimento de até, no máximo, três opções de nome.

Nesse sentido, levei até mesmo um susto, porque o senhor Helio Fernando, salvo engano, costuma atender pela alcunha de “Helio Negão”, que parecia ser o nome pelo qual era mais conhecido, mas naturalmente prefere “Helio Lopes”.



A grande questão é que não exerceram essa faculdade, que deveriam ter pedido, mas não pediram. Então, agora, na fase de julgamento, não cumprido o prazo, deferir que seja escolhido o nome? Fico muito preocupado também, Senhor Presidente, com a quantidade de processos de registro de candidatura, a necessidade de incluir os nomes em urna a tempo e com a existência do prazo fixado.

Particularmente, entendo que a escolha deveria ocorrer até o encerramento do prazo. Prazos são prazos. Havia a possibilidade, a alternativa, que não foi exercida.

Então, me parece que o requerimento do senhor Helio Fernando, na eleição anterior, como o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa ressaltou muito bem, foi indeferido e, na urna, constou o nome civil completo.

Como não houve sugestão do nome “Max Guilherme”, estava restrito ao nome completo, que é o do registro civil.

Entendo dessa forma, Senhor Presidente, que uma vez não exercida, no momento adequado, a faculdade de indicar outros termos como alternativa, a única possibilidade de deferir o registro é com o nome civil completo. Portanto, voto no sentido de indeferir o requerimento feito da tribuna pelo nobre advogado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Considerando que o Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes já acolheu a postulação no sentido de conceder a utilização do nome “Max Guilherme”, indago ao Desembargador Eleitoral Tiago Santos, que votou pela manutenção do nome originário, caso vencido, como votaria em relação ao requerimento do ilustre advogado Doutor Admar Gonzaga?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS: Senhor Presidente, caso reste vencido, acompanharei a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, considerando que meu voto restou vencido em relação ao segundo item da pauta, peço vênica para rever meu posicionamento e, diante das ponderações suscitadas pelos demais Pares, acompanhar o voto do Des. André Lopes. Equivoquei-me achando que o sobrenome “Bolsonaro” já era utilizado anteriormente pelo candidato.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Como vota o Des. Afonso Henrique?



DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Senhor Presidente, embora reconheça a preocupação do Relator, acredito que não teremos muitas situações como esta que estamos analisando e, destarte, acompanho também a divergência do Des. André Lopes.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado.

Como se trata de votação por quórum qualificado, também acompanho o eminente Relator no que diz respeito à impossibilidade, em ambos os casos, de se utilizar o nome “Bolsonaro”.

Estabelece a lei que o nome a ser indicado pelos candidatos não deve ser aquele como quer ser conhecido o candidato, mas o nome como é mais conhecido, o que é diferente.

Parece querer “pegar carona” no nome alheio, mas não é o nome pelo qual o candidato é conhecido e isso está muito claro no dispositivo legal.

Nesse aspecto, acompanho o voto do eminente Relator, porém aderindo à divergência em relação ao deferimento da utilização do nome Max Guilherme no oitavo processo da pauta - 0600560-84.

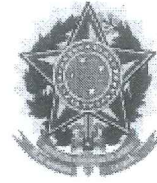
Com isso, proclamo o resultado: por unanimidade, foram deferidos os registros de candidatura do segundo e oitavo itens da pauta, porém indeferida, por maioria, a utilização do nome “Bolsonaro”. Vencido o Desembargador Eleitoral Tiago Santos, que deferia sua utilização. Também por maioria, decidiu-se, no oitavo item da pauta, que o nome a ser utilizado pelo candidato poderia ser “Max Guilherme”. Vencido nesse ponto o Relator, que mantinha a utilização do nome civil completo “Max Guilherme Machado de Moura”.

Esse é o resultado publicado em sessão.

Rio de Janeiro, 31/08/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600555-62.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTES: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PERINI MIRANDA - SP439172, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME DE URNA QUE ENSEJA DÚVIDA AO ELEITOR.

1. Candidato que apresentou como nome de urna o apelido “Helio Bolsonaro”, sem qualquer parentesco com o Presidente da República, já tendo a mesma pretensão ao uso do apelido sido indeferida nas eleições de 2018. Nome coincidente com candidato da majoritária que não observa a norma do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Alegada amizade com a família Bolsonaro não basta para fundamentar a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor. Vedação prevista no art. 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.
3. Deferimento do requerimento do registro de candidatura com o nome completo do registro civil, “Helio Fernando Barbosa Lopes”, que tem menos de 30 caracteres.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE



SEGUE:

**POR MAIORIA, DEFERIU-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, FAZENDO CONSTAR O NOME DE URNA DE SEU REGISTRO CIVIL "HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES", NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA NO QUE TANGE AO NOME DE URNA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de **HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES**, postulante ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL, nas eleições de 2022.

Publicado o edital, nos moldes do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/19 (id 31152050), decorreu o prazo legal sem impugnação e/ ou notícia de inelegibilidade (id 31152050).

Foram juntados documentos.

Intimado para se manifestar sobre o nome de urna, em atenção aos arts. 25 e 39 da Res. TSE nº 23.609/19, o candidato apresentou esclarecimentos na petição de id 31183653.

Informa que se trata de nome pelo qual é conhecido no meio social e político, conforme autoriza o art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19, podendo ser verificado no site de informações *wikipedia*.

Sustenta que é designado e definido pela alcunha de “Hélio Bolsonaro” e que, por conta da diferença do primeiro nome, não é capaz de ensejar dúvidas no eleitorado, de modo a afastar quaisquer controvérsias e a atender o objetivo do art. 39 da resolução, caso coincidente com candidato da majoritária.

Aduz que o relatório de irregularidades aponta a inexistência de coincidência de opção de nome e que os incisos I e III relativizam a vedação, cuja interpretação, segundo jurisprudência dos tribunais, não pode ser mais restritiva do que a pretendida pela Res. TSE nº 23.609/19.

Esclarece que a alcunha designa a vida política, social e profissional do candidato, além de integrar parte ideológica, atribuindo ao eleitor a possibilidade de “se identificar ou não com o conjunto de doutrinas e composições daquilo que acredita configurar o bem comum”.

Afirma que a escolha do nome para urna decorreu da proximidade familiar e de sua amizade de longa data com o candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, a quem acompanha pessoalmente em sua trajetória política e que o considera como “um irmão”.

Alega que, nas eleições de 2018, a candidata Ana Cristina Siqueira Valle utilizou o referido sobrenome na urna e teve seu registro deferido e que, nas eleições de 2020, 26 candidatos utilizaram a alcunha “Lula” e 78, “Bolsonaro”, nome que, inclusive, foi usado em diversos registros no pleito deste ano, tal qual “Capitão Bolsonaro”, validado nos autos do processo nº 0601195-55.2022.6.05.0000.

Requer, por fim, que seja validado o nome “Helio Bolsonaro”, juntando informações efetivadas nos processos nº 0601195-55.2022 (id 31183657) e nº 0604305-14.2018 (id 31183658).



Informações prestadas, na forma do art. 35 da Res. TSE nº 23.609/2019 (id 31197750).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura, condicionado à utilização do nome de urna “Helio Fernando Barbosa Lopes”, por entender que “o uso do nome em questão visa uma inadequada apropriação do capital político gozado pelo candidato à presidência da República, o que, por consequência, causa influência na escolha dos eleitores” (id 31206263).

**É o relatório.**

#### VOTO

Verifica-se que o pretense candidato apresentou como nome de urna a alcunha “Hélio Bolsonaro”, sem qualquer parentesco com o Presidente da República, sendo que seu nome na Carteira de Identidade é Helio Fernando Barbosa Lopes (id 31129922), já tendo a mesma pretensão ao uso da alcunha sido indeferida nas eleições de 2018 (RCand 0602377-28.2018.6.19.0000), tal qual certificado no id 31201850.

Ocorre que, tratando-se de nome coincidente com candidato à reeleição majoritária, incide a norma do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

(...)

**§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente. (g.n.).**

Instado a se manifestar, o candidato argumentou que é conhecido na vida política, social e profissional, em razão de sua proximidade com a família Bolsonaro, estando, portanto, em conformidade com o art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19.

Para tanto, colaciona, em sua petição (id 31183653), resultado obtido na página da internet *Wikipédia*, assim como notícia exibida no site do *uol*, senão vejamos:



# Hélio Lopes

Artigo Discussão

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

**Hélio Fernando Barbosa Lopes** (Queimados, 28 de março de 1969), também conhecido como **Hélio Negão** ou **Hélio Bolsonaro** é um subtenente do Exército e político brasileiro filiado ao Partido Liberal (PL).<sup>[1][2]</sup> Concorreu nas eleições de 2018 ao mandato de deputado federal, sendo o candidato mais votado no estado do Rio de Janeiro.<sup>[3]</sup>



Nada obstante, a aludida amizade não serve de fundamento para a utilização de sobrenome por candidato que não o detém, pois configura hipótese a ensejar confusão na mente do eleitor, vedação prevista no art. 25, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, **podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade**, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.(g.n.)

Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - USO DO NOME "BOLSONARO" PARA A IDENTIFICAÇÃO NA URNA ELETRÔNICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA NOTORIEDADE DO APELIDO (LEI N. 9.504/1995, ART. 12, § 2º) - NOME COM POTENCIAL PARA ALIMENTAR



DÚVIDAS NA IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E GERAR DIVIDENDOS ELEITORAIS INDEVIDOS - DESPROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "o registro de apelidos, muito embora possível para identificar o candidato da forma como ele é mais conhecido, não pode se prestar a eventualmente induzir equívoco no eleitorado, nem criar desequilíbrio entre as candidaturas" (TRE-SC, Ac. n. 22.656, de 01/09/2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

(TRE/SC, RE n. 0600338-19, Acórdão n. 34659 de 23/10/2020, Relator Fernando Carioni, PSESS, Data 23/10/2020 )

Muito embora alegue que outros candidatos tenham utilizado sobrenomes de "Bolsonaro" e "Lula", o que não seria, aliás, suficiente para justificar novo equívoco, o requerente não logrou êxito em comprovar que é mais conhecido como "Hélio Bolsonaro", mas apenas que se trata de sua pretensão em ser reconhecido dessa maneira, notadamente quando a notícia colacionada o intitula como "Helio Negão" e que a fonte citada, *Wikipédia*, consiste em "enciclopédia livre que todos podem editar" ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina\\_principal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal)).

Assim, o nome de urna apresentado pode incutir na mente do eleitor que o candidato possui parentesco com conhecido personagem político, assistindo razão ao MPE ao salientar que "o uso do nome em questão visa uma inadequada apropriação do capital político gozado pelo candidato à presidência da República, o que, por consequência, causa influência na escolha dos eleitores" (id 31206263).

Dessa forma, na linha do consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de não prejudicar a sua candidatura, haja vista que os demais requisitos legais se encontram preenchidos, e não tendo o candidato apresentado outra sugestão de nome em substituição, é de se deferir o seu registro, fazendo constar na urna o seu nome completo, "Helio Fernando Barbosa Lopes", que detém menos de 30 caracteres.

Ressalte-se que o candidato deve se abster de usar o nome "Helio Bolsonaro" em suas propagandas eleitorais.

Isto posto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura apresentado, fazendo constar o nome de urna de seu registro civil "HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES".

Oficie-se às Zonas Eleitorais responsáveis pela fiscalização de propaganda eleitoral acerca da determinação quanto à abstenção do uso do nome "Helio Bolsonaro" na campanha do candidato.

**NOTA ORAL**

**VOTAÇÃO**

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos?



DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS: Senhor Presidente, cumprimentando o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior e o advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Admar Gonzaga, acompanho o eminente Relator no que se refere ao deferimento do registro.

Peço vênua, no entanto, quanto à utilização do nome “Bolsonaro”, uma vez que não consigo vislumbrar, na hipótese, a aplicação do art. 12, §3º, da Lei 9.504/97, considerando que, tradicionalmente, nas eleições, essas alcunhas são utilizadas e acredito que não podemos ter uma *longa manus* do Poder Judiciário Eleitoral, a ponto de burocratizar essas pequenas nuances. Com toda a vênua, realmente não consigo enxergar a implicação nesse nome a ponto de causar confusão ao eleitor, até mesmo pela utilização por outros candidatos de sobrenomes dessa natureza, o que me parece uma situação bem normal dentro da Justiça Eleitoral. Portanto, unicamente nesse ponto, divirjo do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral Tiago Santos.

*(O Advogado Admar Gonzaga Neto pediu a palavra para esclarecer que o nome completo do Requerente “Max Guilherme Machado de Moura” poderia causar confusão na identificação do candidato pelo eleitor e solicitou que a Corte fosse instada a decidir sobre a possibilidade de acolher o nome “Max Guilherme” para utilização na urna eletrônica.)*

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Perfeitamente. Já estamos colhendo os votos, portanto, ao final, submeterei a questão ao Plenário.

Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, como vota Vossa Excelência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em relação ao oitavo item da pauta, processo 0600560-84, vou acompanhar o voto do ilustre Relator, até mesmo pelos esclarecimentos prestados e pelo que consta dos autos quanto à alteração no instagram do nome “Max Guilherme” para “Max Bolsonaro” apenas muito recentemente.

Com relação ao segundo item da pauta, processo 0600555-62, voto pelo indeferimento da impugnação ao Registro, por entender que o nome “Helio Bolsonaro” já vinha sendo utilizado pelo candidato com bastante antecedência, inclusive em outras eleições.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Vossa Excelência, então, acompanha o eminente Relator no processo 0600560-84, mas diverge quanto ao 0600555-62, correto?



DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Sim, Senhor Presidente. Voto pelo deferimento do registro e improcedência da impugnação, mantendo o nome conforme postulado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Inicialmente, cumprimento o advogado Dr. Admar Gonzaga e o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior, parabenizando ambos pelas brilhantes sustentações, e devo acompanhar, nos dois processos, o voto do eminente Relator.

Em relação ao candidato “Helio Bolsonaro”, ora Requerente do processo 0600555-62, ressalto que teve pedido indeferido nas eleições passadas. Acabou permanecendo com nome de urna que não me recordo com exatidão, não sei se foi “Helio Negão” ou outro complemento, mas que, de qualquer modo, foi indeferido. Desta forma, também incide o artigo 12, § 3º da LEI 9.504/97.

Friso que, em relação ao feito 0600560-84, o fato de haver a concordância do Presidente da República não influencia no julgamento. Só haveria influência se houvesse comprovação da utilização desse nome já de longa data, e não há essa prova.

O direito, além de ser indisponível, é um direito que pertence à sociedade, de saber exatamente, com transparência e clareza, em quem o eleitor está votando. É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes, como vota Vossa Excelência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator nos dois processos, mas entendendo procedente a questão trazida pelo Doutor Admar Gonzaga, porque concorreram e são conhecidos pelos nomes reduzidos, o primeiro “Max Guilherme” – tanto é que o e-mail do candidato registrado é *maxguilherme* seguido de uma numeração e a arrouba – e o segundo candidato é conhecido como “Helio Lopes”. Portanto, acompanho o Relator, porém com a ressalva de admitir a possibilidade de concorrerem com o nome na urna eletrônica que melhor os identificam. O primeiro como “Max Guilherme” e o segundo como “Helio Lopes”. É como voto, Senhor Presidente.



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado. Como vota o Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia?

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Com o Relator, Senhor Presidente, e, demais disso, também acredito que o Relator não vá se opor ao requerimento formulado pelo Doutor Admar Gonzaga, matéria que Vossa Excelência deve colher na sequência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia.

Indago ao Relator, Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, quanto ao postulado pelo Doutor Admar Gonzaga, ou seja, se Vossa Excelência defere a inserção do nome civil completo, que provavelmente não cabe, ou se poderia haver outra opção. Vossa Excelência tem a palavra sobre esse tema.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, os nomes cabem. Um possui trinta caracteres exatamente e o Helio Fernando, um pouco menos. Mas a grande questão aqui, Excelência, é que o artigo 12 da Lei 9.504/97 faculta o oferecimento de até, no máximo, três opções de nome.

Nesse sentido, levei até mesmo um susto, porque o senhor Helio Fernando, salvo engano, costuma atender pela alcunha de “Helio Negão”, que parecia ser o nome pelo qual era mais conhecido, mas naturalmente prefere “Helio Lopes”.

A grande questão é que não exerceram essa faculdade, que deveriam ter pedido, mas não pediram. Então, agora, na fase de julgamento, não cumprido o prazo, deferir que seja escolhido o nome? Fico muito preocupado também, Senhor Presidente, com a quantidade de processos de registro de candidatura, a necessidade de incluir os nomes em urna a tempo e com a existência do prazo fixado.

Particularmente, entendo que a escolha deveria ocorrer até o encerramento do prazo. Prazos são prazos. Havia a possibilidade, a alternativa, que não foi exercida.

Então, me parece que o requerimento do senhor Helio Fernando, na eleição anterior, como o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa ressaltou muito bem, foi indeferido e, na urna, constou o nome civil completo.

Como não houve sugestão do nome “Max Guilherme”, estava restrito ao nome completo, que é o do registro civil.

Entendo dessa forma, Senhor Presidente, que uma vez não exercida, no momento adequado, a faculdade de indicar outros termos como alternativa, a única possibilidade de deferir o registro é com o nome civil completo. Portanto, voto no sentido de indeferir o requerimento feito da tribuna pelo nobre advogado.



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado.

Considerando que o Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes já acolheu a postulação no sentido de conceder a utilização do nome “Max Guilherme”, indago ao Desembargador Eleitoral Tiago Santos, que votou pela manutenção do nome originário, caso vencido, como votaria em relação ao requerimento do ilustre advogado Doutor Admar Gonzaga?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS: Senhor Presidente, caso reste vencido; acompanharei a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, considerando que meu voto restou vencido em relação ao segundo item da pauta, peço vênua para rever meu posicionamento e, diante das ponderações suscitadas pelos demais Pares, acompanhar o voto do Des. André Lopes. Equivoquei-me achando que o sobrenome “Bolsonaro” já era utilizado anteriormente pelo candidato.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Como vota o Des. Afonso Henrique?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Senhor Presidente, embora reconheça a preocupação do Relator, acredito que não teremos muitas situações como esta que estamos analisando e, destarte, acompanho também a divergência do Des. André Lopes.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Obrigado.

Como se trata de votação por quórum qualificado, também acompanho o eminente Relator no que diz respeito à impossibilidade, em ambos os casos, de se utilizar o nome “Bolsonaro”.

Estabelece a lei que o nome a ser indicado pelos candidatos não deve ser aquele como quer ser conhecido o candidato, mas o nome como é mais conhecido, o que é diferente.



Parece querer “pegar carona” no nome alheio, mas não é o nome pelo qual o candidato é conhecido e isso está muito claro no dispositivo legal.

Nesse aspecto, acompanho o voto do eminente Relator, porém aderindo à divergência em relação ao deferimento da utilização do nome Max Guilherme no oitavo processo da pauta - 0600560-84.

Com isso, proclamo o resultado: por unanimidade, foram deferidos os registros de candidatura do segundo e oitavo itens da pauta, porém indeferida, por maioria, a utilização do nome “Bolsonaro”. Vencido o Desembargador Eleitoral Tiago Santos, que deferia sua utilização. Também por maioria, decidiu-se, no oitavo item da pauta, que o nome a ser utilizado pelo candidato poderia ser “Max Guilherme”. Vencido nesse ponto o Relator, que mantinha a utilização do nome civil completo “Max Guilherme Machado de Moura”.

Esse é o resultado publicado em sessão.

Rio de Janeiro, 31/08/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **CAETANO VENDIMIATTI NETTO**

Inscrição: **0010 9238 2330**

Zona: 006      Seção: 0284

Município: 35 - PORTO VELHO

UF: RO

Data de nascimento: 28/01/1957

Domicílio desde: 24/10/2019

Filiação: - HELENA MARIA RAVELLI VENDIMIATTI  
- NADIR JOSÉ VENDIMIATTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 14:22 em 10/03/2026

Lei Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**PFVI.ØRNJ.WCVO.ØVQA**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).